



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.721766/2012-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.580 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, INCISO IV, LEI Nº 8.212/91. MULTA. APLICABILIDADE.

Constitui fato gerador de multa, por descumprimento de obrigação acessória, apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES VINCULADAS A LANÇAMENTO DIVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

Em que pese o presente lançamento ser decorrente de ação fiscal que culminou com outras autuações, a partir da consideração das verbas pagas a título de abono de férias como remuneração, os fatos contemplados nos autos dizem respeito ao descumprimento de obrigação acessória não vinculada aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, razão pela qual inexistente motivo para o conhecimento e análise de alegações vinculadas àquela verba.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-42.773/2013, às fls. 527/531, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com informações incorretas ou omissas, em relação às competências 01/2008, 02/2008 e 04/2008 a 11/2008, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/14, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias), lavrado em 19/03/2012, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), com base nos artigos 32-A, *caput*, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, a presente autuação fora lavrada em razão de a contribuinte ter apresentado GFIP's com informações incorretas e/ou omissas, mais precisamente no que tange ao CNAE Fiscal e CNAE Preponderante da empresa.

Inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 540/550, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender que os valores pagos aos segurados empregados a título de abono de férias, concedidos em observância à Convenção Coletiva, não podem ser considerados salário de contribuição, uma vez ser desvinculado do salário, não possuindo habitualidade.

Em defesa de sua pretensão, assevera que, em razão de sua natureza indenizatória, os abonos não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, c/c o artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, sobretudo quando pagos em atendimento a Convenção Coletiva de Trabalho, com nítida natureza não salarial, de uma única vez e em caráter excepcional.

Contrapõe-se à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de abono de férias, aduzindo para tanto que os artigos 143 e 144 da CLT determinam expressamente que não integrará a remuneração do empregado, o que é corroborado pela legislação previdenciária, mais precisamente artigo 28, § 9º, "6", da Lei nº 8.212/91.

Ressalta que a verba em comento, negociada entre os Sindicatos das respectivas categorias, *não possuem qualquer liame com eficiência, pontualidade, produção, ao contrário do que defende a autoridade lançadora.*

Com mais especificidade, sustenta que *os Abonos acordados em Convenção Coletiva da Categoria visam premiar a assiduidade e desestimular o absenteísmo, sendo que, nesse mister é impossível fazer um paralelo entre o Abono e remuneração como quer a Fazenda*, consoante jurisprudência judicial trazida à colação.

Relativamente à penalidade sob análise, ressalta que *não há erros de preenchimento e o código informado é o correto, não merecendo prosperar a multa aplicada*, impondo seja afastada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o presente crédito tributário fora constituído em razão de a contribuinte ter apresentado GFIP's com informações incorretas e/ou omissas, mais precisamente no que tange ao CNAE Fiscal e CNAE Preponderante da empresa, relativamente ao período de 01/2008, 02/2008 e 04/2008 a 11/2008.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada com fundamento no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário decorrente da aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 32-A, *caput*, inciso I e parágrafos 2º e 3º, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

[...]

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

[...]

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou [\(Incluído pela](#)

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)”

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que determinou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Em suas razões recursais, afora simplesmente negar o erro no preenchimento das GFIP's, os demais argumentos da contribuinte estão voltados à desconstituir a exigência fiscal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de abono de férias, matéria não contemplada nos presentes autos, consoante restou devidamente explicitado no Acórdão recorrido, o que nos conduz a não conhecer e adentrar a tais alegações por serem totalmente impertinentes à autuação sob análise.

Impõe-se esclarecer, ainda, que não podemos sequer cogitar em confusão no Relatório Fiscal, por constar todos esses fatos, uma vez que se reportou às constatações apuradas no decorrer da ação fiscal, mas deixando bem claro que a autuação em comento se deu em razão de omissão e/ou erro no preenchimento das GFIP's, relativamente à campos não vinculados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Assim, não obstante as alegações suscitadas pela contribuinte em sua peça recursal, seu insurgimento não tem o condão de macular a exigência fiscal, sobretudo por não ser pertinente, em sua maioria, aos fatos geradores contemplados na presente autuação.

Por outro lado, quanto ao argumento da recorrente no sentido de simplesmente afirmar que não incorreu na falta que lhe fora atribuída, igualmente, não merece acolhimento, por se tratar de simples alegação desprovida de qualquer elemento de prova.

Na esteira desse entendimento, não estando a infração constatada vinculada aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, cuja tributação fora afastada em outros autos, impõe-se a manutenção da penalidade aplicada em sua plenitude, sobretudo em razão de a contribuinte não se insurgir contra o mérito de aludido Auto de Infração, o que nos leva a concluir que concorda com sua lavratura.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida,

Processo nº 15504.721766/2012-70
Acórdão n.º **2401-003.580**

S2-C4T1
Fl. 565

especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.